

A TUTELA JURÍDICA DO INTERESSE ANIMAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA CONDIÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO À LUZ DO PRINCÍPIO DA SENCIENTIA E DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Neiryane Maciel da Cruz¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar, à luz do princípio da senciência e do ordenamento jurídico pátrio, a condição dos animais não humanos como sujeitos de direito. Quanto aos objetivos específicos, pretende-se analisar os fatores históricos e filosóficos que contribuíram para uma crescente proteção dos animais, bem como investigar a possibilidade de um novo tratamento jurídico dos animais, de acordo com o disposto na Constituição Federal e nas normas do direito brasileiro e estrangeiro. Além disso, pretende-se analisar teses doutrinárias, entendimentos judiciais e projetos de lei recentes que tratam sobre o assunto. Reconhece-se que tais instrumentos resultaram em uma mudança de paradigma e têm se revelado importantes para o alcance da dignidade animal. A metodologia aplicada consiste em uma revisão bibliográfica da literatura, com a exploração de livros, artigos científicos, cadernos legislativos e repositórios jurídicos. Ao final, concluímos que o ordenamento jurídico brasileiro caminha para uma evolução da proteção aos animais, atribuindo-lhes, cada vez mais, elementos que os caracterizam como sujeitos de direito. Assim, parte da doutrina é adepta da teoria dos entes despersonalizados, que situa os animais como seres *sui generis*, e, portanto, aptos a terem seus direitos garantidos em juízo, tese semelhante adotada pelo judiciário e o legislativo brasileiros. Contudo, percebeu-se a necessidade do fortalecimento dos institutos de proteção dos animais, sobretudo no âmbito das leis e da própria jurisprudência brasileira, ainda muito omissas frente à tutela jurídica do interesse animal.

Palavras-chave: Tutela animal. Animal não humano. Sujeitos de direito. Senciência.

ABSTRATIC

This article aims to analyse, in the light of the principle of sentience and the national legal system, the condition of non-human animals as subjects of law. As for the specific objectives, it is intended to analyze the historical and philosophical factors that contributed to a growing protection of animals, as well as to investigate the possibility of a new legal treatment of animals, in accordance with the provisions of the Federal Constitution and the norms of Brazilian and foreign law. In addition, it is intended to analyze doctrinal theses, judicial understandings and recent bills that deal with the subject. It is recognized that such instruments resulted in a paradigm shift and have proven to be important for the achievement of animal dignity. The applied methodology consists of a bibliographic review of the literature, with the exploration of books, scientific articles, legislative notebooks and legal repositories. In the end, we conclude that the Brazilian legal system is moving towards an

¹ Graduada em Direito pela Unifacex. neiryanemaciel@gmail.com

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, V.11, n. 01, 2023. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 13 de dezembro de 2023; aprovado em 27 de dezembro de 2023.

evolution in the protection of animals, attributing to them, more and more, elements that characterize them as subjects of law. Thus, part of the doctrine adheres to the theory of depersonalized beings, which places animals as sui generis beings, and therefore able to have their rights guaranteed in court, a similar thesis adopted by the Brazilian judiciary and legislature. However, the need to strengthen animal protection institutes was perceived, especially within the scope of Brazilian laws and jurisprudence, which are still very silent in relation to the legal protection of animal interests.

Keywords: Animal guardianship. Non-human animal. Legal subjects. Sentien

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho partiu da necessidade da análise sobre a forma como os animais são tratados perante o sistema jurídico brasileiro, já que desde a civilização ocidental, sobretudo na Grécia Antiga, eles são vistos como coisa e, portanto, objetos de propriedade do homem, que pode usá-los e deles usufruir e dispor livremente. Surge, a partir de então, um grande questionamento: seriam os animais sujeitos de direito ou apenas objetos a serem alcançados pela proteção estatal?

Nesse sentido, compreende-se que, se entendido por aquele modo, os animais não humanos seriam reconhecidos enquanto sujeitos de direito, assim como os seres humanos, com capacidade para serem representados judicialmente por quem detenha a condição de substituto processual, como reflexo do reconhecimento da sua dignidade. No entanto, se reconhecidos como objetos, seriam considerados meros detentores da proteção humana.

A não unanimidade sobre esse assunto fez surgir críticas e questionamentos profundos sobre o tema, tornando a discussão um campo de debates entre os adeptos da doutrina animalista e aqueles que, baseados em um positivismo jurídico extremado, sustentam que os animais não possuem qualquer autonomia. Por outro lado, a lógica antropocêntrica da qual emergem os aspectos inerentes à dignidade animal está sendo gradadamente abandonada por um biocentrismo equitativo e intergeracional. Assim sendo, alguns doutrinadores adeptos ao novo pensamento jurídico das teorias animalistas como Eugênio Raul Zaffaroni, Richard Ryder, Peter Singer, Tom Regan, Steven Wise, Gary L. Francione, Heron José de Santana e Edna Cardoso Dias se propõem a explicar a qualidade de sujeitos de direito inerente aos animais não humanos, sustentando seus argumentos a partir de pontos de vista ético-científicos e do próprio fenômeno jurídico.

Tal tema tem ganhado voz a partir de movimentos sociais em prol da inclusão do reconhecimento de direitos à vida, liberdade e felicidade dos animais, inclusive por meio do apoio a projetos de lei que visam ampliar a proteção jurídica dos animais não humanos.

Portanto, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar, à luz do princípio da ciência e do ordenamento jurídico pátrio, a condição dos animais não humanos como sujeitos de direito. Quanto aos objetivos específicos, pretende-se analisar os fatores históricos e filosóficos que contribuíram para uma crescente proteção dos animais, bem como investigar a possibilidade de um novo tratamento jurídico dos animais, de acordo com o disposto na Constituição Federal e nas normas do direito brasileiro e estrangeiro. Além disso, pretende-se analisar teses doutrinárias, entendimentos judiciais e projetos de lei recentes que tratam sobre o assunto.

Para tanto, a metodologia aqui aplicada será de natureza qualitativa e teórica, amparada em arcabouço bibliográfico disponível na vasta literatura sobre o assunto, que ajudará a compreender os aspectos teóricos trazidos pela doutrina animalista. Esta pesquisa, visa, portanto, estabelecer um diálogo crítico entre toda a produção bibliográfica levantada, com domínio dos princípios teóricos básicos, imprescindíveis à consolidação do saber científico dela proveniente.

A coleta de dados terá como fonte principal a doutrina, a legislação brasileira e estrangeira, bem como entendimentos judiciais e projetos de lei sobre a aplicação da teoria dos direitos dos animais, através dos quais será possível identificar informações relevantes sobre as possibilidades de tratamento jurídico próprio aos animais, na qualidade de sujeitos de direito. Desse modo, os dados secundários serão utilizados a partir da exploração de objetos de estudo já disponíveis, tais como livros, cadernos legislativos, teses, artigos científicos, compilado de julgados etc. Quanto aos métodos utilizados, serão eles o histórico, o conceitual e o comparativo, visto que cada um deles será capaz de elucidar pontos específicos da pesquisa.

Feita esta introdução, no segundo capítulo haverá a demonstração da evolução histórica do direito animal, por meio da análise de fatores ocorridos ao longo dos séculos, até a chegada do tempo pós-moderno, inclusive sob à ótica de filósofos que contribuíram para a evolução das doutrinas existentes em várias partes do mundo, cuja influência pode ser vista nos valores sociais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, o percurso histórico contemplará a visão de épocas, culturas e movimentos antigos sobre os direitos dos animais.

No terceiro capítulo, far-se-á uma análise da Constituição Federal de 1988, bem como das leis infraconstitucionais que amparam a tese de defesa dos animais como sujeitos de direito. Também, através do método conceitual e comparativo, será possível elucidar conceitos sobre a teoria dos direitos dos animais e estabelecer a comparação entre as opiniões doutrinárias existentes, consoante a exposição dos pensamentos de juristas clássicos e contemporâneos sobre a teoria dos entes despersonalizados e o princípio da senciência.

Por fim, no quarto capítulo, serão trazidas alguns julgados dos Tribunais Superiores e de Tribunais Estaduais que abordam a tutela jurídica do interesse animal, bem como Projetos de Lei que atualmente tramitam nas casas do Congresso Nacional, no intuito de se verificar se se está atribuindo, no contexto brasileiro, aos animais não humanos a qualidade de sujeitos de direito, conforme os princípios já estabelecidos constitucionalmente.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS: UMA EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO DOS ANIMAIS

A cultura e os fatores sociais perpetrados ao longo dos séculos tornou sobremodo difícil a mudança de alguns paradigmas e inibiu maiores discussões sobre a condição dos animais como sujeitos de direitos. No entanto, os debates em torno do direito dos animais - ou do Direito Animal, como preferem denominar alguns doutrinadores² -, têm ganhado cada vez mais espaço no universo jurídico, à medida que novas teorias vêm sendo incorporadas à discussão, como uma exigência da própria sociedade e do Direito, que a acompanha continuamente.

1.1 O PENSAMENTO FILOSÓFICO E A IMPORTÂNCIA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Ao longo da história, coexistiram diferentes perspectivas sobre o homem e o universo que o cerca. A cada nova época surgiam pensadores que enxergavam a natureza e seus fenômenos sob um prisma que oscilava entre a visão excêntrica e a natural, entre aquela concentrada no homem ou no cosmos. O pensamento filosófico revelou quão diferentes foram os desígnios da sociedade no transcurso da história, construídos culturalmente e a partir de visões específicas do homem sobre o mundo.³

Nessa perspectiva, verifica-se que o pensamento grego antigo, conquanto incluísse o homem no universo, não lhe dava nenhuma autonomia. Não havia distinção entre as leis da natureza e as leis humanas. O homem estava à mercê do cosmos, totalmente sujeito às leis físicas e religiosas que o cercavam, sem poder reivindicar qualquer direito além daqueles que institivamente partiam das leis do universo.⁴

Aristóteles (384-322 a.C), por exemplo, acreditava que o homem era um animal político e, portanto, que o ser humano estaria em um grau mais elevado que os outros animais, já que somente àquele estaria disponível o dom da linguagem, para que pudesse se socializar e se comunicar por meio da palavra.⁵ Assim, para o fundador da filosofia do direito, os animais seriam tão somente objetos úteis ao homem, que se prestariam exclusivamente à sua serventia, uma vez que, de acordo com ele, seria natural o domínio do homem sobre o animal, assim como também o seria o domínio de um homem que tem ideias sobre aquele que só dispõe da força.⁶

² Os jusanimalistas compreendem que a disciplina do Direito Animal deve ser reconhecida de forma autônoma, portanto, independente do Direito Ambiental, por ter objeto e princípios próprios cf. DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.108;115.

³ DIAS, Op. cit., p. 26-27.

⁴ Ibid., p.26.

⁵ Ibid., p.31.

⁶ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.32.

Nessa perspectiva, o animal seria um ser dominado pelo homem, que dele poderia se utilizar para o que lhe aprouvesse, fosse para se alimentar, para se vestir, para usá-lo como meio de transporte ou para qualquer outra finalidade. Assim, não existia nenhum direito dedicado ao animal que pudesse lhe atribuir uma proteção mínima contra o poderio de seus senhores.

Dentre os mais importantes acontecimentos históricos para o direito moderno estão os movimentos ocorridos durante o século XVIII, no contexto pós-Revolução Industrial e pós-Revolução Francesa. Neste tempo, desenvolveu-se a ideia do contrato social, inspirada por pensadores como Hobbes, Locke e Rousseau. Em uma visão utilitarista, Hobbes (1588-1679), por exemplo, acreditava não existir pacto social firmado entre homens e animais, uma vez que a linguagem humana seria indispensável para a formação do Estado. Desse modo, como os animais não a possuíam, não haveria como estabelecer uma relação social pacífica entre eles e os homens. Uma vez à mercê do contrato social, os animais e os homens estariam em uma guerra constante.⁷

Finalmente, é cediço reconhecer que a ideia de superioridade do homem, estimulada por tais pensadores ao longo da história, imprimiu uma crença que se tornou sólida em toda a sociedade ocidental, a qual se baseia na desnecessidade da existência de uma justiça capaz de proteger a vida e a segurança das demais espécies presentes na natureza, uma vez que, conforme os pensadores da época, estas não são passíveis de direitos.

1.2 BREVE ABORDAGEM DAS NORMAS DE TUTELA ANIMAL

A legislação europeia tem mostrado avanços no tratamento jurídico aos animais, ao longo dos anos. Em 1876, foi criada a Lei Anti-Crueldade (*Cruelty to Animal Act*)⁸, que estabeleceu limites à experimentação animal e previu sanções para os casos de maus tratos em pesquisas.

Outros países europeus também inseriram em sua legislação a proteção aos animais. A Áustria, por exemplo, em 1988, acrescentou ao texto do seu Código Civil o dispositivo que diz que os animais não são coisas. A Alemanha, por sua vez, em 1990, “tornou-se o primeiro país-membro da União Europeia a garantir a dignidade aos animais, elevando a proteção animal ao nível constitucional.” Dessa forma, pode-se dizer que a legislação alemã é a que mais se destaca em todo o mundo em termos de proteção animal, e fortemente tem

⁷ Ibid., p.49-50.

⁸ GOMES, Fábio Cantizani; SOUZA, Josiana Kelly. Os animais como sujeitos de direito: uma discussão acerca do direito constitucional contemporâneo. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v.5, n.1, dez.2020, p.507.

influenciado os demais países na mudança de suas normas.⁹ Tratamento semelhante é dispensado pela Constituição da Suíça que, de forma expressa, em 1999, garantiu a existência do princípio da dignidade animal, o que posteriormente, em 2003, veio a provocar mudanças no seu Código Civil.¹⁰

Durante o século XXI, ainda que de modo tardio, muitas mudanças ocorreram na legislação de países europeus como a Holanda, que, em 2011, dedicou maior proteção ao direito dos animais por meio de seu Código Civil, e outros como a França (2015), Portugal (2017) e Espanha (2018), que passaram a considerar os animais como seres sencientes e, portanto, dignos de reconhecimento jurídico.¹¹

Nesse mesmo sentido, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, proclamada publicamente no Reino Unido em 2012 e assinada por vários neurocientistas, constituiu grande marco no Direito internacional em prol do Direito animal ao reconhecer a consciência existente em animais humanos e não humanos, uma vez que os animais também possuem estrutura neurológica suficiente a fazê-los sentir dor, sofrimento, tristezas e alegrias.¹²

No Brasil, a primeira legislação que cuidou da proteção dos animais ao combater a crueldade foi o Decreto 16.590, de 1924. Conforme Edna Cardozo, esta legislação “proibia as corridas de touros, garraios e novilhos, e de galos e canários, dentre outras diversões que causavam sofrimento aos animais.”¹³ Mais tarde, em 1934, o presidente Getúlio Vargas promulgou o Decreto Federal n. 24.645, que tinha por objetivo estabelecer mais medidas de proteção aos animais.¹⁴ Desse modo, tal decreto, na visão de Ataíde Junior, positivou “a primeira regra geral da proibição da crueldade do Direito brasileiro.”¹⁵

Mais tarde, à medida que a sociedade foi evoluindo e deixando para trás alguns velhos conceitos, novas leis foram sendo criadas no intuito de estabelecer maior proteção aos animais, movidas muitas vezes pelo esforço de entidades civis. Algumas delas foram o Código de Pesca (Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967); a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei n. 7.653, de 12 de fevereiro de 1988); a Lei

⁹ GOMES, Fábio Cantizani; SOUZA, Josiana Kelly. Os animais como sujeitos de direito: uma discussão acerca do direito constitucional contemporâneo. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v.5, n.1, dez.2020, p. 508.

¹⁰ Ibid.

¹¹ Ibid.

¹² LABEA. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal**. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>. Acesso em 30 mar. 2023.

¹³ DIAS, op. cit., p.224.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: v.13, n.3, set.-dez.2018, p.55.

de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998); entre outras.¹⁶ No entanto, apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 é que inaugurou-se o Direito Animal no Brasil. Ela foi a pioneira no tratamento dado aos animais como seres dignos, tendo em vista a proteção à crueldade que seu art. 225, § 1º, VII, apresenta.¹⁷ Além do mais, outras legislações produzidas pelos diversos estados guarnecem o direito brasileiro no que tange à proteção animal. Sem falar que a maioria das constituições estaduais já contam com algum dispositivo que veda a prática de maus tratos.¹⁸ Ainda, após a promulgação da Constituição de 1988, surgiu mais uma importante lei de proteção aos animais. Em 1998 foi editada a Lei n. 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, responsável por tipificar crimes contra animais, “incluindo a prática de abuso, maus-tratos e ferimentos.”^{19,20}

No campo jurisprudencial, também houve alguns marcos históricos. Um deles foi a ADIn 4983 (Ação Direta de Inconstitucionalidade, conhecida como ADIn da vaquejada), no final de 2016, a qual separou definitivamente o Direito Animal do Direito Ambiental, tratando-os como direitos autônomos. Além disso, tal decisão trouxe uma nova visão ao debate, a biocêntrica, em detrimento da visão antropocêntrica do direito ambiental, passando a enxergar os animais como seres sencientes e dotados de um valor moral íntimo.²¹

Desse modo, é perceptível que o arcabouço normativo estrangeiro, assim como as normas e jurisprudência brasileiras, amparadas no texto constitucional, já avançaram no sentido de atribuir maior proteção ao meio-ambiente, inclusive aos animais não humanos. Sendo assim, o debate ético-filosófico existente começou a dar voz a institutos jurídicos de proteção animal em todo o mundo, marcadamente nos países europeus, que fortemente influenciaram a construção das demais legislações, a exemplo da brasileira.

2 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS: ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

¹⁶ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.224.

¹⁷ ATAIDE JUNIOR, Op. cit., p.52.

¹⁸ Ibid., p.57.

¹⁹ FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p.97.

²⁰ “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” - BRASIL, **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 02 abr. 2023

²¹ ATAIDE JUNIOR, Op. cit., p.58.

Durante muito tempo, vigorou na sociedade a noção de que os animais não humanos seriam seres desprovidos de vontade e de razão suficiente para discernir o bem e o mal, de sorte que isso seria motivo suficiente para enquadrá-los na categoria das coisas, ou seja, dos elementos que não possuem interesses próprios, mas que pertencem a um conjunto de bens dotados de valor econômico, apropriáveis pelo homem. Desse modo, o pensamento antropocêntrico predominava e era o responsável por disseminar na mente humana que os animais não deveriam ser tratados da mesma forma que qualquer outro ser humano.

Paulatinamente, tem se esvaído o modelo de domínio do ser humano sobre as demais criaturas, o qual admite o homem como o centro de todas as coisas e o responsável pela vida de todas as demais espécies, abrindo-se as portas, na contemporaneidade, para um movimento biocêntrico, em que a vida humana não exerce hierarquia na ordem de importância entre as espécies da natureza.²² Esse movimento será responsável, como se verá adiante, para a transformação do pensamento até então proclamado, surgindo, a partir disso, os elementos essenciais ao estabelecimento de um novo paradigma, o da concepção de animais como sujeitos de direito.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DAS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS PARA A DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Em meados do século XX, já era possível vislumbrar a mudança do paradigma antropocêntrico presente por tantos anos no ordenamento jurídico brasileiro, que surgia a partir da necessidade da preservação do meio ambiente. Nesse contexto, foi editada a primeira lei de cunho não antropocêntrico, o Decreto n. 24.645 de 10 de julho de 1934²³, que dispôs em seu art. 1º que “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.”²⁴ Em 1941, já nascia o Decreto Lei n. 3688 (Lei de Contravenções Penais), que inovou no sentido da proteção jurídica, trazendo em seu art. 64 a hipótese de maus-tratos aos animais e a sua respectiva sanção²⁵.

Muitas outras leis infraconstitucionais, destaca Fauth, começaram a surgir nesse período, a exemplo do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), dos Códigos Florestal, da Pesca e

²² THOMAS, Keith. *O homem e o Mundo Natural*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.155 *apud* FAUTH, Op. cit., p.53.

²³ BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *In: Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC*, Fortaleza, v.31, n.1, jan/jun. 2011 *apud* FAUTH, Op. cit., p.93.

²⁴ BRASIL. **Decreto n. 24.645, publicado em 10 de julho de 1934**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 abr. 2023.

²⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3688, publicado em 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 01 abr. 2023.

Mineração (Lei 4771/65 e Decreto-Lei 227/67) e da Lei de Proteção à Fauna (Lei 5197/67), sendo esta última considerada uma das mais importantes no quesito de proteção aos animais, “por dispor que os animais silvestres seriam propriedade do Estado (art. 1º), proibir a caça profissional e o comércio de animais silvestres (arts. 2º e 3º), dispor sobre crimes contra os animais (arts. 27 a 32), dentre outras disposições consideradas inovadoras”²⁶.

Igualmente, a Conferência de Estocolmo de 1972 significou um marco importante para a elaboração da Constituição Federal de 1988 em matéria ambiental, uma vez que, às exigências de um novo viés ambientalista que colocasse o meio ambiente como centro do universo e não mais o ser humano (visão biocêntrica), dispôs sobre a necessidade de preservação pelo homem do meio-ambiente, incumbindo-lhe de cuidar de toda a fauna e flora existentes²⁷²⁸. Esse cenário foi ampliado, inclusive, com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), considerada a mais importante lei ambiental vigente.²⁹

Esses diplomas legais, bem como a Conferência de Estocolmo, foram importantes instrumentos para a concretização do Direito Ambiental, fortemente amparado no nascedouro da Constituição Federal de 1988, que trouxe um novo paradigma biocêntrico para todo o ordenamento jurídico brasileiro, ventilado especialmente no seu art. 225, *caput*, que traz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”³⁰. Posteriormente, o §1º, VII, do mesmo artigo, estabelece a proteção da fauna e da flora, “vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”³¹.

A respeito disso, é possível observar uma nova perspectiva do Direito Animal, traduzido a partir das considerações axiológico-normativas que a própria Constituição Federal expõe. Especialmente, quando é possível perceber que ela dedica um capítulo específico para elencar as formas de proteção dos animais não humanos, ainda que considerados sob uma

²⁶ FAUTH, Op. cit., p. 96.

²⁷ ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972**. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

²⁸ O Princípio 04 nos traz: “O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Conseqüentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestre”.

²⁹ BRASIL. **Lei n. 6. 938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em 02 abr. 2023.

³⁰ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2023.

³¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2023.

perspectiva da esfera da dignidade humana.

Nesse sentido, Edna Cardozo Dias sustenta que a Constituição já reconhece os direitos dos animais, conforme o seu art. 225, §1º. VII, necessitando-se tão somente que se adote uma teoria jurídica capaz de reconhecer o valor íntreseco dos animais como seres vivos e que, nesse mesmo caminho, os reconheça como sujeito de direitos³². Para Fauth, conquanto a Constituição Federal tenha se valido de um antropocentrismo mitigado, é cediço que a regra de proteção ambiental do art. 225, §1º, VII da CF coloca “como destinatário o próprio animal, não o homem, não a coletividade, não a “fauna”³³.

O jurista Heron de Santana, citando Hans Kelsen, explica que o filósofo austríaco não se opunha à ideia de os animais serem tratados como sujeitos de direitos, uma vez que, para ele, a relação jurídica seria estabelecida não necessariamente entre um sujeito de dever e um sujeito de direitos, “mas entre o próprio dever jurídico e o reflexo que lhe corresponde”³⁴. Essa visão sustenta que toda relação jurídica é uma relação entre normas, o que nos leva a crer que, uma vez presente na Constituição Federal, que é a norma das normas, o dever imposto aos homens de zelar pela proteção dos animais, isso, por si só, já os tornariam sujeitos de direito.

É, pois, impensável que as mudanças iniciem pelo próprio conjunto de leis brasileiras, na medida em que se, por um lado, a Carta Magna fornece elementos de proteção à tutela dos animais, tendo-os elevado a um novo patamar de direitos, por outro lado, o Código Civil de 2002 parece não ter acompanhado as novas ideias amparadas na Constituição Federal de 1988. Exemplo disso é que ele continua a tratar os animais por seu viés de coisa, tanto é que dispõe, em capítulo próprio (dos bens considerados em si mesmo), sua definição como bens semoventes³⁵. Dessarte, segundo Rodrigues, os animais domésticos ainda são regidos pela legislação civil e tratados como objetos passíveis de comercialização.”³⁶.

Posto isso, o diploma civil não se mostra compatível com os novos vieses constitucionais, tampouco com a nova realidade ambientalista, na medida em que apenas regula as relações jurídicas sob um duplo aspecto, o de regime de bens, nos quais estão inseridos os objetos de direito e, portanto, os animais, e o que trata das pessoas, no qual se inserem os sujeitos de direito, assim considerados aqueles que são pessoas, excluindo dessa

³² DIAS, Op. cit., p. 74.

³³ FAUTH, Op. cit., p 106.

³⁴ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p.180 *apud* GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. (Tese de Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006, p. 117.

³⁵ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 09 out. 2022.

³⁶ RODRIGUES, Danielle Tetü. **Os animais não-humanos como sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 56

categoria, por consequência, os animais não humanos³⁷, conforme Fauth:

(...) esse enquadramento dos animais como coisa não é adequado aos valores sociais do atual período histórico, em que a ciência atesta que o animal, assim como o ser humano, é um ser senciente. Assim, o Código Civil vai na contramão da evolução científica e histórica de luta pelos direitos dos animais e da própria Constituição Federal, que já reconhece os animais não humanos como sujeitos de direitos.³⁸

Nesse diapasão, salienta Dias que a natureza jurídica dos animais presente em nossa legislação ainda é um desafio para a mudança de consciência da sociedade frente à necessidade de estabelecer-se a proteção de todas as espécies sencientes, inclusive por ainda tratá-los como um bem, “seja da coletividade (no caso dos animais silvestres), seja propriedade particular (no caso dos domésticos).”³⁹

No entanto, na visão de Gordilho, independentemente da perspectiva adotada quanto ao conceito de direito subjetivo, conforme será esmiuçado no próximo tópico, os direitos dos animais já foram ampliados a partir da Constituição Federal de 1988 e das leis que compõem o arcabouço normativo brasileiro, sendo “necessário admitir que os animais são sujeitos de direitos perante o ordenamento jurídico brasileiro”⁴⁰.

Portanto, conclui-se que é necessário que haja uma mudança no tratamento dado aos animais pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda que tenha havido, ao longo dos anos, uma crescente evolução na forma como os animais são vistos, de acordo com a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais editadas antes ou depois dela.

3.2. DISCUSSÕES E POSSIBILIDADES SOBRE AS TEORIAS DA PERSONALIDADE À LUZ DO PRINCÍPIO DA SENCIENTIA

Uma nova ética começou a despontar a partir do conhecimento científico surgido a partir do século XX e, com ela, a necessidade de atribuir aos animais direitos até então inexistentes.

O reconhecimento da senciência animal, que é a capacidade que um ser vivo possui de sentir prazer e dor, foi importante para desconstruir a lógica cartesiana e kantiana “de que os animais, equiparáveis às máquinas, deveriam servir às finalidades humanas tal como os objetos inanimados”⁴¹.

Nesse sentido, alguns autores dedicaram-se a entender melhor como se dava essa

³⁷ FAUTH, Op. cit., p. 102-103.

³⁸ Ibid., p. 104.

³⁹ DIAS, Op. cit., p. 102-103.

⁴⁰ GORDILHO, Heron José de S. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2009, p. 112 *apud* FAUTH, Op. cit., p.108.

⁴¹ FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p.51.

capacidade de sentir dor dos seres sencientes, entre eles Richard Ryder (1940) e Peter Singer (1946), precursores dos movimentos de Libertação Animal. Este último se dedicou, sobretudo, aos estudos sobre as diferenças biológicas existentes entre o ser humano e algumas espécies, os grandes primatas⁴². Em seus estudos, Singer considerou que deveria ser concedida a personalidade jurídica apenas aos grandes primatas, uma vez que esses animais possuiriam consciência bem semelhante a dos seres humanos, com grande capacidade de proteger a sua existência no futuro. A essas espécies, caberia, na visão do filósofo, o reconhecimento do status de sujeitos de direito.⁴³

Nesse mesmo raciocínio, Ton Regan (1938), filósofo americano, ao considerar que os animais não humanos precisariam ser respeitados não pela capacidade de sentir dor ou sofrimento, mas sim pela condição de sujeitos-de-uma-vida que lhes seria inerente, defendia que deveriam ser dados aos animais os mesmos direitos dos pacientes morais, tais como as crianças e os deficientes mentais.⁴⁴ Todavia, Regan continuou a evidenciar a proposta especista trazida pelos autores anteriormente, pois considerava que a personificação animal estaria sujeita à complexidade psicológica que somente algumas espécies de animais haveriam de possuir, tais como os mamíferos e as aves.⁴⁵

Por conseguinte, nasceram outras perspectivas que trouxeram para o cerne de discussão a condição dos animais como sujeitos de direito. O jurista americano Steven Wise, por exemplo, acreditava não haver motivos para não autorizar aos animais a concessão da titularidade de direitos subjetivos, uma vez que o próprio sistema legal dos Estados Unidos já atribuía a personalidade jurídica a humanos absolutamente incapazes, e até mesmo às pessoas jurídicas⁴⁶. O Poder Judiciário dos EUA permitia que mesmo aqueles que não possuísem autonomia plena, como bebês, fetos e pessoas jurídicas, pudessem ser considerados sujeitos de direito, o que, logicamente, já poderia indicar ser plenamente possível o trato dos animais de igual modo⁴⁷.

No entanto, os progressos nesse sentido foram tímidos, tendo em vista que Wise reconhecia as limitações de entendimento dos magistrados, que julgavam com base na similaridade da razão existente entre o animal não humano e o humano, sendo, nas palavras do jurista americano, “irrelevante para os juízes em sua consideração sobre quem deve

⁴² “Em 1993, o filósofo australiano, juntamente com a filósofa italiana Paola Cavalieri, desenvolveu o Projeto Grandes Primatas, projeto tal que reivindica a imediata extensão de direitos humanos para chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos, os chamados grandes primatas” – FAUTH, Op. cit, p. 65.

⁴³ FAUTH, Op. cit., p.77.

⁴⁴ Ibid., p. 82.

⁴⁵ Ibid., p.83.

⁴⁶ Ibid., p. 84.

⁴⁷ FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p.84.

titularizar direitos subjetivos⁴⁸.

Outro grande expoente da época, Gary L. Francione (1954), filósofo e professor de direito estadunidense, é um dos representantes mais atuais do movimento do Abolicionismo Animal, responsável por difundir a ideia de que todos os animais devem ter o direito de não serem explorados pelo homem. Para ele, não é possível reivindicar direitos aos animais enquanto estes forem considerados como mero objeto, coisa passível de comercialização.⁴⁹

Ser ou não ser próximo ao ser humano, de acordo com aspectos da racionalidade de determinadas espécies, deixava de lado qualquer consideração moral sobre os animais não humanos enquanto sujeitos-de-uma-vida, incidindo em um tratamento desigual dado às espécies de animais, em virtude de serem ou não mais similares ao homem.

A qualidade de sujeito de direito deveria ser, portanto, inerente a todos os seres sensíveis, que possuíssem a capacidade de sentir prazer e dor, de acordo com o princípio da sciência e da igual consideração de interesses, conforme se posicionou Francione.⁵⁰ Logo, se os animais, assim como os seres humanos, não têm interesse em sofrer, então eles não devem ser tratados como coisas, porque isso lhes coloca em um patamar inferior e vai de encontro a qualquer sentido ético ou moral da existência humana.

Jeremy Bentham, em 1789, já nos trazia uma clara noção da importância de considerarmos o princípio da sciência como um verdadeiro motivo para reconhecer os animais não humanos como seres sujeitos de direitos:

O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’⁵¹

Igualmente, o Professor Daniel Braga Loureço estabelece que o simples critério da sciência já seria o bastante para considerar os animais como sujeitos de direitos, contudo, o autor compartilha da ideia de que os animais devam ser equiparados às pessoas. Em suas palavras:

Aceitando a *sciência* como um parâmetro válido para a inclusão dos animais na comunidade moral, inexistiria razão não considerar os animais (ao menos os dotados de maior complexidade) como pessoas. Naturalmente isto não implicaria considerar que estes gozem dos *mesmos* direitos das pessoas humanas, para as quais o critério da racionalidade (...) permitiria o estabelecimento de situações jurídicas próprias. Nenhuma das principais correntes defensoras dos direitos dos animais sustenta que

⁴⁸ WISE, Steven. **Rattling the Cage. Toward Legal Rights for Animals**. Massachusetts: Perseus Publishing, 2000, p. 170; 268 *apud* FAUTH, Op.cit., p.85.

⁴⁹ FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p, 27 *apud* FAUTH, Op. cit., p. 86-88.

⁵⁰ FRANCIONE, Op. cit., p.28 *apud* FAUTH, Op. cit., p. 89.

⁵¹ BENTHAM, **The Principles of Morals and Legislation**, *apud* SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004, p. 8-9.

estes devam ter todos os direitos assegurados aos seres humanos.⁵²

Noutro passo, o viés tradicionalista do direito romano ainda se assenta entre alguns doutrinadores, como Miguel Reale, o qual afirma que “todo homem, mas tão-somente o homem, é capaz de direitos e obrigações. Não pode ser sujeito de direitos uma coisa, nem tampouco o animal”.⁵³

Portanto, observa-se que o animal não humano como sujeito de direito já é tema discutido em boa parte do mundo, e, mesmo sendo ainda bastante controverso, muitos são os doutrinadores e juristas que apoiam essa nova concepção, a maioria com base no reconhecimento de que, se cabem direitos de personalidade a seres inanimados, como às pessoas jurídicas, quanto mais caberiam aos animais, já que estes gozam de inúmeras leis protetivas, de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

No entanto, resta o seguinte questionamento: poder-se-ia atribuir a qualidade de sujeito de direitos aos animais com base na ideia de que seriam eles sujeitos dotados de personalidade? Alguns doutrinadores examinam que tal entendimento é extremo, e, portanto, merece ser substituído por outro conceito, o de que cabe aos animais não humanos o atributo de sujeitos com personalidade *sui generis*. Este, por sua vez, será o entendimento sobre o qual iremos tratar de modo mais detalhado neste trabalho, por ser esta uma das visões mais próximas, a princípio, da interpretação adotada pela maioria dos juristas. Conforme Diomar Ackel Filho, os animais “não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição.”⁵⁴

Segundo Fauth, alguns doutrinadores, como Clóvis Beviláqua, Orlando Gomes, Maria Helena Diniz, Washington de Barros Monteiro, Carlos Roberto Gonçalves⁵⁵, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona⁵⁶ entendem que só é possível considerar um ser como sujeito de direito se lhe for dada a personalidade jurídica. Nesse sentido, somente aquele com o status de pessoa seria considerado sujeito de direito perante a ordem jurídica.⁵⁷

No entanto, alguns doutrinadores defendem a existência de uma outra categoria de espécie de sujeitos de direito: a dos animais. Tal visão encontra amparo na delimitação de

⁵² LOURENÇO, Daniel Braga; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. **O direito civil e a questão animal**: tensionamentos e possibilidades. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 101-133, mai./ago. 2019, p. 106.

⁵³ REALE, Miguel. **Noções Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 230.

⁵⁴ ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 64, *apud* RODRIGUES, Op. cit., p. 72.

⁵⁵ GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Teoria geral do direito civil**. v.2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 9, *apud* FAUTH, Op. cit., p.133.

⁵⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo: **Novo curso de direito civil**. v. 1, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 80. *apud* FAUTH, Op. cit., p.133.

⁵⁷ FAUTH, Op. cit., p. 132.

sujeito de direito trazida por outros doutrinadores, como Pontes de Miranda, que sustenta não ser necessário o atributo de pessoa para que um ser ostente a categoria de sujeito de direito, uma vez que ambos os conceitos não se confundem. Desse modo, toda pessoa seria um sujeito de direito, porém nem todo sujeito de direito seria uma pessoa.⁵⁸

Portanto, existem duas formas distintas de se conceber a questão da tutela dos animais como sujeitos de direito. A primeira, conforme mencionamos, trata da personificação dos animais, que visa atribuir aos animais não humanos a mesma situação jurídica dos absolutamente incapazes. No entanto, outra concepção que se forma é a da teoria dos entes despersonalizados, tese defendida por Fauth, que, em uma nova perspectiva, passa a reconhecer que as relações jurídicas não acontecem necessariamente entre humanos, mas entre “centros de interesse”⁵⁹. Segundo ela, “sujeito de direito pode ser uma pessoa, ou um grupo delas, uma universalidade patrimonial, ou qualquer ente ao qual o ordenamento atribua capacidade jurídica”⁶⁰.

Portanto, defende-se, por meio deste trabalho, no mesmo sentido de Fauth, a linha de entendimento adotada por autores como Marcos Bernardes Mello, Fábio Ulhôa Coelho, Pontes de Miranda, Cesar Fiúza, Carlos Henrique Ribeiro, Daniel Lourenço, dentre outros, os quais adotam a tese de que sujeito de direito compreende o conceito de “centro de imputação de direitos e obrigações”⁶¹, a teor do que prega Ulhôa Coelho, e não como relação meramente estabelecida por seres humanos.

Assim, convém destacar que o princípio da senciência, embora tenha passado por evoluções em sua concepção, influenciou significativamente na forma como os animais não humanos começaram a ser vistos perante a sociedade, uma vez que tal princípio proporcionou a reflexão sobre a necessidade de mudança de paradigmas, que até então estabeleciam que os animais deveriam ser tratados como coisa, quando sempre eram vistos sob a égide do domínio humano.

3 O RECONHECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DE UMA NOVA TUTELA DO INTERESSE DOS ANIMAIS

Com a evolução do pensamento sobre a natureza jurídica dos animais, a partir da

⁵⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado – Parte Geral**. Tomo I. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1954, p. 160 *apud* FAUTH, Op. cit., p. 136.

⁵⁹ FAUTH, Op. cit., p. 124.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 137.

⁶¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 132 *apud* FAUTH, Op. cit., p. 148.

Constituição Federal de 1988, juristas de todo o Brasil começaram a enfrentar situações sobre a tutela de interesse dos animais, inclusive no que tange aos maus-tratos provocados pelo homem. Desse modo, muitas decisões começaram a ser proferidas à luz do art. 225,§1º, VI, da CF/88, que versa sobre o direito ao meio-ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, concebido como um princípio fundamental de todo o ser humano. Dessarte, houve vários julgamentos favoráveis pelos Tribunais Superiores, inclusive em sede de controle concentrado de constitucionalidade, e também por tribunais estaduais, em prol de uma proteção mais efetiva à fauna brasileira, bem como surgiram vários Projetos de Lei no sentido de uma tutela cada vez maior aos animais, uma vez reconhecida sua condição como sujeitos de direito e de seres sencientes.

4.1. PRECEDENTES JUDICIAIS: O QUE DIZEM OS TRIBUNAIS?

Algumas decisões judiciais brasileiras ganharam grande repercussão ao trazerem à discussão a possibilidade de os animais serem reconhecidos como sujeitos de direito. Uma delas foi a decisã proferida pelo Supremo Tribunal Federal que ficou conhecida como “proibição da farra do boi”, a qual foi promovida por associação de defesa dos animais contra o Estado de Santa Catarina, tendo em vista os constantes maus-tratos a que eram submetidos os animais nesses eventos culturais. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio:

Se, de um lado, (...), a Constituição Federal revela competir ao Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando, incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais — e a Constituição Federal é um grande todo, de outro lado, no Capítulo VI, sob o título ‘Do Meio Ambiente’, inciso VII do artigo 225, temos uma proibição, um dever atribuído ao Estado: (...) Admitida a chamada ‘farra do boi’, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. (...) Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. (...), cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal.

Branco e Mendes também ressaltam que a decisão proferida pelo STF “parece espelhar claramente o conflito identificado entre a proteção e o incentivo de práticas culturais (art. 215,§ 1º) e a defesa dos animais contra as práticas crúeis”.⁶²

O STJ também já se manifestou nesse sentido em 19/06/2018 por meio do REsp 1.713/167/SP, reconhecendo a possibilidade de visita e guarda compartilhada aos animais, quando demonstrada determinada relação de afeto entre a família e o animal. Segundo Gomes e Souza, o próprio IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) atesta que “na ação

⁶² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Consitucional**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 349.

destinada a dissolver o casamento, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.⁶³

No referido julgamento, o relator Luis Felipe Salomão esclareceu a importância de considerar os animais de companhia como seres de “valor subjetivo único e peculiar”. Conquanto ainda não tenha reconhecido que todos os animais teriam igual importância, o presente julgado constitui verdadeira expressão de uma nova perspectiva jurídica, cuja interpretação estende a compreensão da tutela dos animais não humanos ao patamar dos valores constitucionais existentes, dentre eles o da proteção da fauna e flora, observada a natureza dos animais como seres sencientes.⁶⁴

O STJ também já se manifestou sobre esse assunto em outro julgado:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de

que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor.⁶⁵

A matéria em discussão diz respeito ao sacrifício de cães e gatos, no Centro de Zoonoses no Estado de Minas Gerais, apreendidos pelos agentes públicos de fiscalização sob métodos cruéis de extermínio (como o uso de gás tóxico asfixiante). Entendeu o STJ que a discricionariedade da Administração Pública não é fator que permita imprimir tratamento cruel aos animais, mesmo que com base na proteção à saúde humana. Além do mais, contrariamente ao que aduziu o recorrente (administração pública), ressaltou o Ministro Humberto Martins que não é possível àquela dar a destinação que julgar conveniente aos animais abandonados, pois, *contrario sensu*, os animais não são coisas.⁶⁶

⁶³ GOMES; SOUZA. Op. cit., p. 513.

⁶⁴ “Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.” – STJ - **REsp 1.713.167/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão (Quarta Turma). Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websectj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 06 abr. 2023.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **REsp: 1115916 MG 2009/0005385-2**, Relator: Ministro Humberto Martins. Data de Julgamento: 01/09/2009 (Segunda Turma), Data de Publicação: Dje 18/09/2009, SSTJ, a. 27, (238) 39-130, abril/jun 2015, p. 48.

⁶⁶ “(...) a consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC.” – BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **REsp: 1115916 MG 2009/0005385-2**, Relator: Ministro Humberto Martins. Data de Julgamento: 01/09/2009 (Segunda Turma), Data de Publicação: Dje 18/09/2009, SSTJ, a. 27, (238) 39-130, abril/jun 2015, p. 48.

Nesse mesmo passo, recentemente o STF julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito de decisões de órgãos administrativos e judiciais que autorizam o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos, na qual reconheceu-se a inconstitucionalidade de interpretações conferidas ao art. 25, § 1º e 2º da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e art. 32⁶⁷, bem como aos arts. “101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 (que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente) e de demais normas infraconstitucionais nesse sentido”.⁶⁸ Tal decisão visa resguardar o art. 5º, II, e o art. 225, §1º, VII, da CF, uma vez que esta não autoriza o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos.⁶⁹

Outrossim, os tribunais dos estados também estão em sintomia com os entendimentos emanados da Suprema Corte. A exemplo, temos o TJ-SP, que em 2015 proferiu decisão acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.732, de 11 de novembro de 2020, que “autoriza, no âmbito do Município de Andradina, o exercício e a prática de atividades denominadas de ‘Prova do Laço’”. A referida lei reconhecia essa e outras atividades como “expressões artísticas e esportivas”, nas quais eram submetidos alguns animais, como cavalos e bois, a tratamentos degradantes.

Em seu voto, o Desembargador Ademir de Carvalho Benedito ressaltou que “O Direito acompanha a evolução da sociedade. Uma maior preocupação humana com os animais requer, da mesma forma, uma maior preocupação jurídica”, acrescentando que “(...) é cediço que o constituinte originário se preocupou em atribuir aos animais direitos mínimos, tais como o de não ser submetido a crueldade, independentemente dos interesses humanos. Como comando constitucional, deve ser respeitado, como todos os outros”.⁷⁰

Já no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, foi julgada a ADIN 3.776-5/RN, de relatoria do Ministro Cezar Peluzo. Na ocasião, foi declarada pelo STF a

⁶⁷ “Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. § 1o Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. 2o Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1o deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.” - BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 07 abr. 2023.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF proíbe abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos**. Brasília, 20 set. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473273>>. Acesso em 07 abr. 2023.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **ADPF 640 MC-Ref/ DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes (Tribunal Pleno). Brasília, 20 de setembro de 2021. Data da publicação: DJe-248 17/12/2021.

⁷⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - **ADI: 2298286-97.2020.8.26.0000**. Relator Des. Ademir de Carvalho Benedito (Órgão Especial). São Paulo, 16 de fevereiro de 2022. **CONJUR**, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/provas-lacos.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

inconstitucionalidade da Lei n.º 7.380/98, que regulamentava as atividades desportivas denominadas de “rinhas de galo”.⁷¹

Recente decisão do TJ-PR, em 23 de setembro de 2021, reconheceu a dignidade dos animais como sujeitos de direito, com base no Decreto Federal n. 24.645 de 1934 e nas decisões dos Tribunais Superiores, reafirmando a possibilidade de os animais figurarem no polo passivo de demandas judiciais. O caso envolvia os cães Spike e Rambo, aos quais foi concedida a possibilidade de serem partes no referido processo, representados pela ONG de proteção animal, em uma ação indenizatória, ajuizada em virtude de maus tratos sofridos por estes animais.⁷² Nas palavras do relator:

(...) a capacidade de ser parte deve ser consagrada como forma de tutela constitucional de direitos fundamentais. Além disso, o magistrado traça um panorama legislativo de diversas normas estaduais recentes e que visam conferir dignidade aos animais, reconhecendo-os como seres sencientes despersonificados, ou seja, dotados de

natureza biológica e emocional, passíveis de sofrimento e que necessitam de proteção específica.⁷³

Analisando-se todos esses julgados, percebe-se que eles vêm contribuindo para uma evolução do tratamento jurídico dos animais, por meio da tutela de seus interesses como seres sencientes, que não apenas sujeitos à proteção do Estado e da sociedade, mas, acima de tudo, dotados de interesses próprios, a partir de uma nova concepção do Direito, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988.

3.2 OS PROJETOS DE LEI EM MATÉRIA DE DIREITO ANIMAL: NOVAS GARANTIAS DE DIREITOS

Recentemente, muitos Projetos de Lei têm consagrado o interesse em conceder aos animais não humanos a proteção jurídica contra maus-tratos. Com destaque, temos o PL 27/18 (Projeto Animal não é coisa), pelo qual se defende a qualidade de sujeitos *sui generis* dos animais; o PLC 134/18 (Projeto Pena de Reclusão), que visa estabelecer penas mais graves àqueles que maltrataram os animais; o PL 6267/13 (Projeto Proíbe Animais em Filmes

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal Federal – **ADIN 3.776-5/RN**. Relator: Ministro Cezar Peluzo (Tribunal Pleno). Brasília, 14 de junho de 2007.

⁷²GONZAGA, Henrique de Araújo; PAVLOVSKY, Rebeca Stefanini. Decisões judiciais reconhecem a capacidade de ser parte dos animais em âmbito jurídico. **Portal Migalhas**, 09 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/367655/capacidade-de-ser-parte-dos-animais-em-ambito-juridico>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

⁷³ PARANÁ. Tribunal de Justiça - **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000/ Cascavel** – Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (7ª C. Cível) - J. 14.09.2021.

Pornográficos); PL 466/15, que dispõe sobre a segurança nas estradas, para evitar o atropelamento de animais silvestres; o PL 470/18 (Projeto “Caso Manchinha”), que também visa garantir penas maiores a quem infligir dor em animais; e PL 542/18 (Projeto Guarda Compartilhada de Animais de Estimação Após Separação).⁷⁴

Outrossim, estão em tramitação outros Projetos de Lei que igualmente visam à proteção dos animais não humanos. Como exemplo, temos o PL 6054/2019, de autoria do Deputado Ricardo Izar (PSD-SP), atualmente tramitando na Câmara dos Deputados, que visa alterar o Código Civil, especialmente o art.82, para que animais domésticos e silvestres possam não mais ser considerados coisas. No projeto inicial, em 2013, seguia-se a seguinte redação: “Art. 3º Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.”⁷⁵

Outros projetos dessa natureza ganham cada dia uma proporção maior na mesa de debates no Congresso Nacional. Atualmente, existem em tramitação sob análise da Câmara 52 (cinquenta e dois) PLs sobre proteção e segurança dos animais.⁷⁶ Dentre eles estão o PL 46/21, do Deputado Celso Sabino (PSL-PA), que obriga pet-shops a informar a população sobre a punição para maus-tratos contra cães e gatos;⁷⁷ o PL 3316/21, do Deputado Célio Studart (PV-CE), que visa a proibição de animais vivos para o abate,⁷⁸ além do PL 215/07, que há muito tramita na Câmara. Tal Projeto cria o Código Federal de Bem-Estar Animal, estabelecendo normas para as atividades de controle populacional e de zoonoses, experimentação científica e criação, e atualmente aguarda a formação de uma comissão especial para avaliar a temática.⁷⁹

Não apenas no que tange aos maus-tratos, mas também existem Projetos de Lei que

⁷⁴ GOMES; SOUZA. Op. cit., p. 520-521.

⁷⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6059/2019**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=Tramitacao-PL%206054/2019%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%206799/2013\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=Tramitacao-PL%206054/2019%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%206799/2013))>. Acesso em: 07 abr. 2023.

⁷⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proteção e segurança animal são temas de 52 projetos em tramitação na Câmara**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/840907-PROTECAO-E-SEGURANCA-ANIMAL-SAO-TEMAS-DE-52-PROJETOS-EM-TRAMITACAO-NA-CAMARA>>. Acesso em 08 abr. 2023.

⁷⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto obriga pet shops a informar população sobre punição para maus-tratos a cães e gatos**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/726282-centros-que-atendem-caes-e-gatos-deverao-informar-sobre-punicao-para-maus-tratos>>. Acesso em 08 abr.2023.

⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3316/21**. Altera o art. 28-A da Lei n. 8.171 para proibir a exportação de animais vivos. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2079804&filename=PL%203316/2021> Acesso em 08 abr. 2023.

⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2015/07**. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=436891> Acesso em 08 abr. 2023.

visam conceder aos animais não humanos a capacidade processual de figurarem como autores em processos judiciais. Um desses projetos é o PL 179/23, de autoria dos Deputados Delegado Matheus Laiola (União-PR) e Delegado Bruno Lima (PP-SP), que visa garantir aos animais de estimação o direito a pleitearem em Juízo, por meio do Ministério Público ou Defensoria Pública, a reparação por danos materiais e morais sofridos por seus tutores, além de disciplinar vários direitos dos animais atinentes ao direito da “família multiespécie” (conceito abarcado pelo PL), como a situação do animal diante da dissolução do vínculo conjugal de seus tutores, bem como da partilha de bens, guarda e pedidos de visita ou mesmo em situações de morte (“pets herdeiros”). O Projeto também visa ampliar os direitos dos animais de não serem mau-tratados, inclusive mediante a redução de jornada de trabalho e tempo de repouso, dentre outros aspectos.⁸⁰

Depreende-se, portanto, que tais Projetos de Lei definem, ainda que timidamente, novos contornos jurídicos à efetiva tutela jurídica dos animais, desta feita sob o manto de proteção Estatal. Todos eles consagram um novo ideal de fortalecimento da tutela jurídica dos animais, uma vez que trazem novos dispositivos que situam os animais como seres sencientes, e não mais como meras coisas, sujeitas ao domínio e bel-prazer do ser humano, como concebido, ainda, pelo Código Civil. Na verdade, todos esses projetos almejam a transformação de normas destoantes do novo viés constitucional, que colocou os animais em um patamar superior àquele antropocentrismo. Desse modo, ainda que timidamente, os projetos de lei revelam as novas intenções do legislativo brasileiro em querer adequar o Direito ao novo fato social, demonstrando uma preocupação em incluir os animais como sujeitos de direito, a fim de dar-lhes maior proteção jurídica.

4 CONCLUSÃO

O tratamento dado aos animais ao longo dos anos evidenciou uma cultura fundada no antropocentrismo, que considerava o ser humano o centro de todo o Universo. Por muito tempo, a sociedade, no Brasil e no mundo, vivenciou períodos em que não havia qualquer tratamento digno aos animais, porquanto estes eram considerados apenas coisas particulares de seus donos. Os pensamentos filosóficos desde o período da Grécia antiga até o contratualismo, idealizado, principalmente, por Hobbes, Locke e Rosseau, influenciaram sobremaneira as leis que surgiam, tornando cada vez mais a tutela dos animais longe do

⁸⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>>. Acesso em: 08 abr. 2023.

Direito, em seu aspecto ético e moral.

No entanto, as mudanças sociais provocadas pelos novos rumos da política e da economia acenderam a chama de outras correntes, como a biocêntrica, que enxergava o homem e a natureza como integrantes de um mesmo sistema biológico. O Direito Ambiental, ainda que a passos curtos, começou a ganhar força diante de movimentos sociais em prol da busca por um tratamento digno aos seres sencientes, culminando na formulação de leis de proteção à fauna e à flora.

Desse modo, pudemos reconhecer ao longo deste trabalho que a Constituição Federal de 1988, como fruto dessa evolução, trouxe um marco importante para o Direito Ambiental e, inclusive, para o próprio Direito Animal: o art. 225, §1º, VII, que trata a proteção dos animais como um direito fundamental de todo o ser humano. Embora ainda sob um viés da preservação do interesse humano, fato é que a Carta de 1988 abriu caminhos para novas discussões sobre o Direito Animal como um direito independente do Direito Ambiental. As correntes doutrinárias, bem como as próprias decisões judiciais que seguiram, nela amparadas, começaram a reconhecer a qualidade de sujeitos de direito dos animais, sob a ótica de que todos eles são seres sencientes, dotados de capacidade de sentir dor, sofrimento, prazer e alegria.

Portanto, o objetivo deste trabalho foi satisfeito na medida em que foi possível concluir, por meio da leitura das novas normas pátrias e estrangeiras de tutela do interesse animal, bem como através das teorias doutrinárias contemporâneas, dos recentes julgados dos Tribunais do País e dos novos projetos de lei existentes, que há uma evolução de pensamento no contexto brasileiro quanto à necessidade de se atribuir aos animais não humanos a qualidade de sujeitos de direito, sobretudo quando se analisa a garantia trazida pela Constituição Federal de 1988 de proteção aos animais contra quaisquer atos praticados pelo homem que lhes cause sofrimento.

Logo, por meio deste trabalho, verificou-se que parte da doutrina brasileira é adepta de uma teoria dos entes despersonalizados, que situa os animais como seres *sui generis*, no intuito de que lhes sejam garantidos o direito de reivindicarem em juízo seus direitos, se fazendo representar pelo Ministério Público ou por seus tutores, no exercício da defesa de seus interesses individuais, assim como ocorre com os entes despersonificados, como o condomínio e a massa falida. Essa é, na verdade, uma teoria que tem ganhado grande adesão em meio a vários juristas brasileiros, inclusive sendo tese adotada pelos Tribunais Superiores e Poder Legislativo, conforme pudemos ver através dos diversos julgados e projetos de lei aqui trazidos, que colocam o animal como sujeito de direito, carente de tutela jurídica.

No entanto, percebeu-se que a tutela de interesse animal ainda precisa evoluir, a fim de

fortalecer os institutos de proteção, tanto no âmbito das leis, como no da própria jurisprudência brasileira. Ainda nos tempos atuais, as leis pátrias continuam sendo omissas quanto a isso, e, quando existentes, exibem grandes lacunas. As decisões emanadas pelos tribunais ainda são pontuais e espelham um sentimento de proteção à dignidade humana, como forma de fundamentar o interesse da tutela animal. Enquanto isso, o próprio Código Civil de 2002 continua a esboçar um caráter patrimonialista, cujo viés antropocêntrico atribui aos animais a qualidade de coisas, bens semoventes, passíveis de comercialização.

Finalmente, compreendeu-se por meio deste trabalho a necessidade de fortalecimento das leis brasileiras, assim como de se estabelecer uma nova hermenêutica do texto constitucional, a fim de que vigore, ao menos no plano jurídico, a tutela do interesse animal. O Direito não pode olvidar da necessidade que urge na sociedade, face a todos os acontecimentos que, ao longo dos anos, provocaram tanta dor e sofrimento aos animais não humanos. Desse modo, como um instrumento de política e de justiça, ele deve ser, acima de tudo, um regulador das condutas sociais, em prol da inclusão dos animais como seres sujeitos de direito na ordem jurídica.

REFERÊNCIAS

- ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: v.13, n.3, set.-dez.2018.
- BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC**, v.31, n.1, jan/jun. 2011.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.015/07**. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=436891. Acesso em 08 abr. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.316/21**. Altera o art. 28-A da Lei n. 8.171 para proibir a exportação de animais vivos. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2079804&filenam e=PL%203316/2021. Acesso em 08 abr. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.059/2019**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filenam

e=TramitacaoPL%206054/2019%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%206799/2013.
Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto obriga pet shops a informar população sobre punição para maus-tratos a cães e gatos.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/726282-centros-que-atendem-caes-e-gatos-deverao-informar-sobre-punicao-para-maus-tratos>. Acesso em 08 abr.2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proteção e segurança animal são temas de 52 projetos em tramitação na Câmara.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/840907-PROTECAO-E-SEGURANCA-ANIMAL-SAO-TEMAS-DE-52-PROJETOS-EM-TRAMITACAO-NA-CAMARA>. Acesso em 08 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Brasília [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2023

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, publicado em 03 de outubro de 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 01 abr. 2023

BRASIL. **Decreto n. 24.645, publicado em 10 de julho de 1934.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6. 938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em 02 abr. 2023.

BRASIL, **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **REsp: 1.115.916/MG 2009/0005385-2**, Relator: Ministro Humberto Martins. Data de Julgamento: 01/09/2009 (Segunda Turma), Data de Publicação: Dje 18/09/2009, SSTJ, a. 27, (238) 39-130, abril/jun 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **REsp 1.713.167/SP.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão (Quarta Turma). Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgclcfndmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/EJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **ADIN 3.776-5/RN**. Relator: Ministro Cezar Peluzo (Tribunal Pleno). Brasília, 14 de junho de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **ADPF 640 MC-Ref./ DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes (Tribunal Pleno). Brasília, 20 de setembro de 2021. Data da publicação: DJe-248 17/12/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **RE 153.531-8/SC**. Relator: Ministro Marco Aurélio (Segunda Turma). Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 06 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF proíbe abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos**. Brasília, 20 set. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473273>. Acesso em 07 abr. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. V. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, *E-book*.

FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo: **Novo curso de direito civil**. v. 1, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Fábio Cantizani; SOUZA, Josiana Kelly. Os animais como sujeitos de direito: uma discussão acerca do direito constitucional contemporâneo. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v.5, n.1, dez.2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria geral do direito civil**. v.2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

GONZAGA, Henrique de Araújo; PAVLOVSKY, Rebeca Stefanini. Decisões judiciais reconhecem a capacidade de ser parte dos animais em âmbito jurídico. **Portal Migalhas**, 09 jun. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/367655/capacidade-de-ser-parte-dos-animais-em-ambito-juridico>. Acesso em: 07 abr. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2009.

_____. **Abolicionismo animal**. (Tese de Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

LABEA. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal**. Disponível em:

<https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>. Acesso em 30 mar. 2023.

LOURENÇO, Daniel Braga; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. O direito civil e a questão animal: tensionamentos e possibilidades. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 101-133, mai./ago. 2019.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972**. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso em: 01 abr. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça - **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000/Cascavel** – Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (7ª C. Cível) - J. 14.09.2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado – Parte Geral**. Tomo I. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1954.

REALE, Miguel. **Noções Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **Os animais não-humanos como sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - **ADI: 2298286-97.2020.8.26.0000**. Relator Des. Ademir de Carvalho Benedito (Órgão Especial). São Paulo, 16 de fevereiro de 2022. **CONJUR**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/provas-lacos.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

SOUZA, Fabio Côrrea de. Direito da natureza e direito dos animais: um enquadramento. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RBDI)**, Ano 2, nº 10, 2013.

THOMAS, Keith. **O homem e o Mundo Natural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

WISE, Steven. **Rattling the Cage. Toward Legal Rights for Animals**. Massachusetts: Perseus Publishing, 2000.